



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 324/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 397/2019

DOCREC

546/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Educação e de Gestão sobre o Projeto de Lei n° 66/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3° da Lei n° 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei n° 15.963, de 16 de janeiro de 2014.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MT/BS/VA/vjsf
Resp 066-17

Ofício - SGP-12 - 27/08/2019 - 16:17 - 010437 - 4/5

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Gabinete**

Av. Angélica, 2606, - Bairro Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01228-200

Telefone: 3158-3573

Encaminhamento SME/COGEP/GAB Nº 019460170

São Paulo, 30 de julho de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício 397/2019 - Vereador Claudio Fonseca - Projeto de Lei nº 66/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014. Pedido de subsídios.

SME ASPAR

Senhor Assessor

Trata-se de projeto de lei dispondo sobre alteração das referências iniciais dos cargos que compõem a Classe dos Gestores Educacionais, conforme segue:

- a) Coordenador Pedagógico – de QPE 15 para QPE 17
- b) Diretor de Escola – de QPE 17 para QPE 19
- c) Supervisor Escolar – de QPE 18 para QPE 20.

Propõe ainda o enquadramento dos atuais titulares de cargos da referida classe em duas referências superiores às que se encontram, aplicável aos aposentados e pensionistas.

Neste sentido, julgamos oportuno tecer as seguintes considerações:

- a) De acordo com a Lei nº 14.660, de 2007, os cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar, integram a Classe dos Gestores Educacionais e não a Classe II da carreira do Magistério;
- b) O artigo 2º deveria disciplinar que os cargos da Classe.... ficam com as referências iniciais fixadas nos termos do Anexo I, integrante desta lei, e não os integrantes da referida classe;
- c) A proposta não contempla a situação dos atuais titulares dos cargos em pauta e aposentados, enquadrados na referência final – QPE 24.

Lembramos ainda sobre a necessidade de atualizar o número de cargos constante do Anexo I – Tabela B – Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe dos Gestores Educacionais, integrante do presente Projeto de Lei.

Em que pese o mérito da propositura, constatamos que a proposta apresenta vício de iniciativa, privativa do Executivo Municipal.

Considerando que a proposta não só altera as referências iniciais dos cargos que compõem a Classe dos Gestores Educacionais, como também prevê o enquadramento dos atuais ocupantes dos mesmos e dos aposentados e pensionistas em duas referências superiores, faz-se necessário estudo mais aprofundamento sobre o impacto orçamentário e financeiro que a medida acarretará na sua implementação.

À criteriosa análise de Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **Mariza Leiko Kubo, Coordenador(a) V**, em 30/07/2019, às 18:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019460170** e o código CRC **30CBDE8C**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002647-4

SEI nº 019460170

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 019493694

São Paulo, 1 de Agosto de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício 397/2019 Vereador Claudio Fonseca Projeto de Lei nº 66/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014. Pedido de subsídios. (Acompanhamento Interno)

Prazo: 12/08/2019**SME/G****Senhor Secretário**

Em resposta à requisição da SGM/ATL referente ao Projeto de Lei nº 66/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014, restituímos o presente com o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (SME/COGEP) contida em doc.019460170, em face das razões apresentadas ratificamos e encaminhamos com sugestão de veto total.

Para apreciação e prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Ohannessian Cordeiro, Assessor(a) II**, em 01/08/2019, às 11:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019493694** e o código CRC **74BA03FE**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/GAB Nº 019541389

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício 397/2019 Vereador Claudio Fonseca Projeto de Lei nº 66/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL**Senhora Assessora**

Em atenção ao solicitado (019234425) e à vista do pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública (019187931) ao Projeto de Lei em referência (019188216), retorno o presente com a manifestação da SME/COGEP (019460170), que tece às considerações pertinentes, ressaltando aspectos da medida que contrapõem aos padrões instituídos para os cargos objeto da propositura, cujas argumentações e conclusões foram ratificadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (019493694).

Assim, acolhendo as razões indicadas pelas áreas envolvidas, proponho o veto ao Projeto de Lei 66/17.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação**, em 02/08/2019, às 18:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019541389** e o código CRC **A0EDCED5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Divisão de Gestão de Carreiras**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SG/DPGC/DGC Nº 019654422

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 66/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 2014.**SG/COJUR****Senhor Coordenador**

Trata o presente de Projeto de Lei (SEI nº 019188216) de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca objetivando: **(i)** alterar as referências iniciais a que estão submetidos o Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar; e **(ii)** propor enquadramento dos atuais titulares em duas referências superiores a que se encontram, extensível aos aposentados e pensionistas.

Em sua justificativa (SEI nº 019188573) informa a existência de compromisso do Executivo Municipal em instituir Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SME objetivando apresentar proposta de valorização destes profissionais, portanto o referido Projeto de Lei visa fixar novas e superiores referências da tabela de remuneração de Jornada Básica de Jornada de 40 horas, como referência inicial aos coordenadores pedagógico (do QPE-15 para o QPE-17), diretores de escola (do QPE-17 para o QPE-19) e supervisores escolares (do QPE-18 para o QPE- 20), e que para a manutenção da isonomia, os aposentados e pensionistas seriam enquadrados em duas referências superiores às quais se encontram atualmente.

Instada a se manifestar, SME/COGEP/GAB faz suas considerações sob documento SEI nº 019460170 trazendo à luz que: **(i)** as referidas carreiras integram a Classe dos Gestores Educacionais e não à Classe II da carreira do Magistério; **(ii)** observa necessidade de correção de remissão; **(iii)** a propositura não contempla os servidores que se encontram na referência final – QPE 24; **(iv)** necessidade de atualização do número de cargos; **(v)** vício de iniciativa; **(vi)** necessidade de estudo quanto ao impacto orçamentário para eventual implantação. Considerações estas corroboradas por SME/ASPAR (SEI nº 019493694) e SME/GAB (SEI nº 019541389).

Em ato contínuo, o presente nos foi encaminhado por SG/GAB (SEI nº 019631653) visando nosso conhecimento e providências.

Eis o breve resumo a que seguem nossas considerações.

Inicialmente cumpre-nos informar de que corroboramos integralmente com os apontamentos feitos por SME/COGEP/GAB (SEI nº 019460170).

Observamos também que o Projeto de Lei traz na redação do § 2º do artigo 2º a pretensão de reenquadrar os coordenadores pedagógicos, diretores de escola e supervisores escolares, todos aposentados, em duas referências superiores a que se encontram, que em nossa análise acarretaria violação ao disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo quando em atividade, pois vejamos:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

....." **(grifo nosso)**

Visto o comprometimento do Executivo Municipal em instituir Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SME objetivando apresentar proposta de valorização destes profissionais, temos o entendimento de que o objeto a que se detém o referido Projeto de Lei pode ser mais bem analisado e, se o caso, contemplado em suas conclusões e proposituras finais.

Ademais, considerando que o referido Projeto de Lei trata de revalorização salarial de determinados profissionais desta Municipalidade em detrimento de outros, sugerimos que também seja ouvida a Assessoria de Relações do Trabalho – ART, visto suas competências dadas pelo Decreto nº 57.775, de 6 de julho de 2017, que dispôs sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Gestão, em especial ao artigo 15 que transcrevemos abaixo:

"Art. 15. A Assessoria de Relações de Trabalho – ART tem as seguintes atribuições:

I – coordenar o Sistema de Negociação Permanente – SINP;

II – planejar, implementar, gerenciar e acompanhar os processos de negociação permanente entre a Administração Pública Municipal e as entidades representativas dos servidores municipais;

III – propor a formulação de políticas e diretrizes que garantam a democratização das relações de trabalho na Administração Pública Municipal;

IV – estabelecer permanente diálogo com as entidades representativas dos servidores municipais;

V – coordenar a elaboração, o desenvolvimento, a manutenção, o aprimoramento e a sistematização de estudos e informações gerenciais e estatísticas, bem como de indicadores permanentes e circunstanciais sobre as relações de trabalho e a negociação coletiva;

VI – oferecer, em conjunto com as unidades competentes, subsídios para a elaboração da política de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como promover estudos voltados à revisão e à consolidação das medidas pertinentes aos servidores municipais;

VII – desenvolver, em conjunto com as unidades competentes, estudos relativos aos impactos orçamentários e financeiros oriundos da política de pessoal;

VIII – promover a coleta, a produção, a documentação e a divulgação de informações pertinentes à sua área de atuação;

IX – providenciar as condições necessárias para a realização das reuniões da Mesa Central, das Mesas Setoriais e das Mesas Locais, visando o bom funcionamento do sistema negocial;

X – fiscalizar os contratos referentes aos prestadores de serviços e/ou fornecedores externos

afetos à sua área;

Xi – exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.” (grifo nosso)

Com nossas considerações acima, e tendo em vista o teor jurídico que alcança, encaminhamos o presente para ciência e avaliações necessárias visando o competente prosseguimento do presente, destacando o **prazo consignado para retorno em 11 de agosto de 2019** à SME/ASPAR (SEI nº 019387675).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Donizetti Pilotto, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 06/08/2019, às 15:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lara Lopes Moraes, Diretor de Departamento**, em 06/08/2019, às 15:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019654422** e o código CRC **07153C6E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer SG/COJUR/ATAJ-P Nº 019973584**PROCESSO:** 6010.2019/0002647-4**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 66/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014. Pedido de subsídios.

SG/GAB**Senhora Secretária**

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014.

Em suma, o autor Vereador Cláudio Fonseca (PPS) tem “*o objetivo de fixar novas e superiores referências da tabela de Jornada Básica de Jornada de 40 horas, como referência inicial de cada um dos cargos da classe II da carreira do Magistério. Para o cargo de coordenador pedagógico, do QPE-15 para o QPE-17. Para o cargo de diretor de escola, do QPE-17 para o QPE-19. Para o cargo de supervisor escolar, do QPE-18 para o QPE- 20. Em decorrência destes enquadramentos em novas referências iniciais e, para manter direitos isonômicos, ficam os aposentados e pensionistas enquadrados em duas referências superiores às quais se encontram atualmente.*” (docs. 019188216 e 019188573).

Sem mais delongas, verberamos que, apesar de a revalorização das carreiras dos servidores públicos da educação ser sempre medida de grande valia, a iniciativa para a propositura de projetos dessa temática é privativa do Poder Executivo.

Isso, porque a Lei Orgânica do Município de São Paulo, assim como a Constituição

Federal de 1988, reservam algumas matérias em que a iniciativa é restrita a um legitimado. De acordo com o ex-Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto como relator na ADI 2.66/RO, “se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, o Poder Legislativo não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição Federal poderia tornar-se inócua”.

As hipóteses de iniciativa exclusiva são definidas de modo taxativo pela Lei Orgânica (*numerus clausus*). Por terem caráter excepcional, não se presumem nem comportam interpretação extensiva. Vejamos a dicção da aludida norma:

“Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Como se pode notar, é flagrante que o projeto de lei em testilha padece de vício de iniciativa, vez que, quando se trata da temática de servidor público, é expressamente vedada a iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, opinamos que o PL nº 66/2017 está eivado de vício insanável, endossando, assim, as manifestações de SME/COGEP/GAB 019460170 e de SG/DPGC/DGC 019654422.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Miranda Lopes de Almeida, Procurador do Município**, em 15/08/2019, às 13:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a) Geral**, em 15/08/2019, às 21:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019973584** e o código CRC **36968C94**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002647-4

SEI nº 019973584

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Assessoria de Relações de Trabalho**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SG/ART Nº 019975177

São Paulo, 14 de agosto de 2019

Precipuamente, esta Assessoria de Relações de Trabalho – ART mantém a tonalidade de abertura ao diálogo permanente entre o poder público e entidades representativas de trabalhadores organizados do funcionalismo municipal com escuta ativa e máxima atenção, primando pela democratização das relações de trabalho em respeito às suas atribuições funcionais regulamentadas pelo art. 15 do Decreto 57.775/2017.

O ofício encaminhado pela Comissão de Administração Pública (019187931), relativo ao Projeto de Lei nº 66/17 (019188216), expressa alusão a pautas reivindicatórias apresentadas no ano de 2017 pelo Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo – SINPEEM, entidade de classe vinculada ao Sistema de Negociação Permanente – SINP, o qual coordenamos.

Entretanto, não se vislumbra no presente a execução de estudos de impacto orçamentário, ou seja, o pleito em questão não encontra respaldo na Lei Orçamentária instituída pela Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não foram apresentados conquanto estudos de alteração de enquadramento da Classe dos Gestores Educacionais.

Apesar da apresentação do pleito feito à ART pelo SINPEEM, presidido pelo Sr. Ilmo. Vereador Cláudio Fonseca, autor do PL em voga, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial o art. 69, inciso I, estabelece as competências privativas do Prefeito e atestam os apontamentos feitos nos pareceres anteriores sobre o “vício de iniciativa”, no qual podemos ver na transcrição abaixo:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

Não obstante, à luz da Constituição do Estado de São Paulo, o PL em tela afronta os artigos 5º; 24 § 2º, inciso 1; e o art. 144:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

*Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (...)*

*§ 2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:***

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a **fixação da respectiva remuneração**;*

*Art. 144 - Os **Municípios**, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

Ainda, nos conformes da Constituição da República, o PL viola os artigos 37, inciso X, e art. 61, §1º, inciso II, alínea a:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*Art. 61. A **iniciativa** das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

II - disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou **empregos públicos** na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;*

Dessarte, por resguardo constitucional federal, estadual e com guarida da Lei Orgânica do Município, matéria concernente à remuneração de servidores públicos é de iniciativa formal privativa do chefe do Poder Executivo, sendo atestadamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de lei emanada pelo Poder Legislativo Municipal.

Assim, a ART toma ciência e manifesta que, vez que o encaminhamento da SME/COGEP/GAB (019460170) e a informação da SG/DPGC/DGC (019654422) foram notadamente bem explanadas e fundamentadas pelos colegas da COGEP da Secretaria Municipal de Educação, balizados pela sua exímia Coordenadora, e pela Divisão de Gestão de Carreiras desta Secretaria, acompanhamos as manifestações em sua integridade.

Sem prejuízo, esta ART se coloca plenamente à disposição da SME e das entidades representativas de trabalhadores da educação caso seja de interesse mútuo entre a pasta e os sindicatos de instalar uma Mesa Setorial de Negociação da Educação para destrinchar essa questão, à luz do art. 15, inciso IX do Decreto 57.775/2017.

Sem mais, pela exiguidade do prazo, remetemos prontamente à nossa Coordenadoria Jurídica para análise pormenorizada.



Documento assinado eletronicamente por **Clarisse de Almeida Cordeiro Nogueira, Chefe de Assessoria Técnica**, em 14/08/2019, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019975177** e o código CRC **45EE6C6E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 019981956**PROCESSO:** 6010.2019/0002647-4**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 66/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014. Pedido de subsídios.

PREF/ CASA CIVIL/ ATL III**Senhora Assessora Chefe**

Encaminho o presente com os manifestações de SG/DPGC/DGC (019654422), parecer de SG/COJUR/ATAJ-P (019973584) e SG/ART (019975177), as quais acolho, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária**, em 16/08/2019, às 17:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019981956** e o código CRC **5AE11AD8**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002647-4

SEI nº 019981956